



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.723857/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.398 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente USINA SANTA CLOTILDE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR EM PER. VINCULAÇÃO.

A homologação da compensação declarada está sujeita a existência de crédito apurado em processo de ressarcimento/restituição. Impossibilidade de reexame de matéria discutida no processo de crédito nos autos do processo de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Cuidam os autos de pedidos de compensação nº 34332.46873.240709.1.7.08-4675, 10569.80479.200208.1.3.08-3660, 09998.64544.280208.1.3.08-8218, 35071.93423.110308.1.3.08-9502 e 24952.45656.130508.1.3.08-5408, para pagamentos de créditos tributários pela Recorrente, com saldo credor de PIS não-cumulativo de exportação acumulado no 4º Trimestre de 2006, objeto do PER nº 31525.02198.080208.1.1.08-2943.

O saldo credor apurado pela Recorrente foi analisado no bojo do PAF nº 10410.720.144/2010-98 quando do julgamento do pedido de ressarcimento e, em consequência disso, a 11ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o teor do despacho decisório que decidiu as compensações pleiteadas.

Em resumo, o posicionamento da DRJ parte da vinculação do processo de compensação (DCOMP) com o resultado da decisão que analisou a certeza e liquidez do crédito aproveitado (PER), comprometendo, assim, a apreciação dos argumentos apresentados pela Recorrente.

A Recorrente em sede recursal defende a higidez do crédito alocado as compensações, para tanto invoca fato superveniente acerca do conceito de insumos, qual seja alteração de entendimento jurisprudencial pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR e emissão do Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, posteriores a decisão proferida no PAF nº 10410.720.144/2010-98.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende a todos os requisitos formais necessários de validade, e dele tomo conhecimento.

Em que pesem os esforços da Recorrente de demonstrar que os insumos glosados pela Autoridade Fiscal no processo de ressarcimento nº 10410.720.144/2010-98, se enquadram no conceito consolidado pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR, como bem dito pela DRJ, apreciar a higidez do crédito em processos de compensação é reexaminar matéria de alçada dos processos de crédito, sendo impraticável nestes autos.

Nos processos de compensação a Autoridade Fiscal apenas aplica-se o resultado do processo de crédito (Art. 170 do CTN), ou seja, em DCOMP não se apura a liquidez e certeza do crédito, apenas há homologação do pagamento até o limite do crédito reconhecimento em processo de restituição/ressarcimento, já que nestes, de fato, há investigação e reconhecimento do crédito tributário buscado (Art. 165 do CTN).

Nesse sentido, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

